



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000098/98-64  
Acórdão : 202-13.124  
Recurso : 113.812

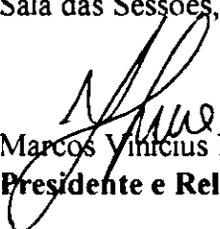
Sessão : 28 de agosto de 2001  
Recorrente : MABELLE CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO -**  
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não se toma conhecimento, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MABELLE CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000098/98-64  
**Acórdão** : 202-13.124  
**Recurso** : 113.812

**Recorrente** : MABELLE CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de 01/94 a 02/95, 04/95 a 09/95, 11/95, 01/96, 02/96, e 04/96 a 06/96 (fls. 01/03).

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 21/23, alegando, em síntese, que:

- a) não houve falta de recolhimento do tributo por parte da contribuinte, perante os períodos autuados, conforme cópias de DARF anexas;
- b) a ação fiscal não efetuou a dedução devida da parte recolhida pela impugnante, além de ser incerta a origem do valor tributável;
- c) a fiscalização feriu princípios constitucionais, concedendo tratamento desigual à autuada, visto que outras empresas de sua cidade, atuantes do mesmo ramo de atividade, não foram fiscalizadas; e
- d) a multa de 75% é incabível, em um País com inflação na faixa de 1% a.m.

Conclusos os autos à DRJ em Juiz de Fora – MG, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, o lançamento, nos termos da Decisão de fls. 41/46, cuja ementa se transcreve:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Crédito Tributário. Constituição.** A falta ou insuficiência no recolhimento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado, enseja o lançamento de ofício dos valores apurados.

**Lançamento Procedente em Parte.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000098/98-64  
**Acórdão** : 202-13.124  
**Recurso** : 113.812

Tendo tomado ciência da decisão singular em 23/12/99, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 18/02/00 (fls. 59/61), reiterando os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000098/98-64  
**Acórdão** : 202-13.124  
**Recurso** : 113.812

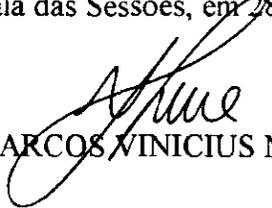
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fls. 48, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 23/12/99, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 18/02/00 (fls. 59), no 57º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorreu a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA